LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

(*Com alterações impostas pelas Leis Complementares: 102, de 20/02/2009; 107, de 29/04/2009; 169, de 19/12/2011; 221, de 21/03/2013; 265, de 09/10/2015; 275, de 10/12/2015; 283, de 17/12/2015; 305, de 30/06/2016; 318, de 20/12/2016; 323, de 28/12/2016; 346, de 11/10/2017; 422, de 26/12/2019 e 473, de 20/04/2021)*

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31/12/2008

DISPÕE SOBRE O ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Esta Lei Complementar veicula as normas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do Município de Barretos.

Parágrafo único. Aplicam-se ao ISSQN, em caráter subsidiário, as disposições gerais de direito tributário contidas em outras leis complementares.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I
Do Elemento Material

ART. 2.º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2.º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3.º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

ART. 3.º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Do Elemento Temporal

ART. 4.º - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

ART. 5.º - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III
Do Elemento Espacial

ART. 6.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº. 346, de 11 de outubro de 2017.***
- ***Redação primitiva: "X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;"***

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº. 346, de 11 de outubro de 2017.***
- ***Redação primitiva: "XIV – dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;"***

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 e 16.04 da lista anexa; **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

♦ ***Redação primitiva: "XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso de serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;"***

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista anexa; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista anexa; e **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04, 15.09, da lista anexa; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4.º - Na hipótese de descumprimento do disposto no §2º do artigo 15 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

ART. 7.º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2.º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3.º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV
Dos Elementos Pessoais

ART. 8.º - Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Barretos.

ART. 9.º - Contribuinte é o prestador do serviço.

ART. 10 - A pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Barretos, é responsável pelo pagamento integral do ISSQN, devendo recolher o seu montante à Fazenda Municipal nos prazos previstos em regulamento. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***
- ***Redação primitiva: "Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras e intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:***

I - **REVOGADO**

- ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***
- ***Redação primitiva: "as seguradoras;"***

II - **REVOGADO**

- ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;"***

III - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: " as instituições financeiras;"***

IV - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;"***

V - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: " as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;"***

VI - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;"***

VII - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;"***

VIII - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;"***

IX - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município;"***

X - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "os promotores da Festa do Peão de Boiadeiro, bem como os promotores dos eventos realizados dentro do Parque do Peão, com relação aos serviços descritos nos subitens 3.01 a 3.04, 7.02, 7.05, 7.09 a 7.13, 7.16 a 7.19, 9.02, 9.03, 10.5, 11.01 a 11.03, 12.05 a 12.08, 12.10 a 12.15, 14.01 a 14.06, 16.01, 17.05, 17.10 e 17.11 da lista anexa."***

§ 1.º - A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos artigos. 16 e 17 desta Lei Complementar;

II - os serviços não tributados no Município de Barretos; e **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Barretos, conforme dispõe o artigo 6º desta Lei Complementar."***

III - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 29 de abril de 2009.***

♦ ***Redação anterior: os serviços prestados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, ressalvando quando prestarem os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.***

§ 2.º - A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e aos titulares dos serviços notariais e de registro. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Barretos."***

§ 3.º - Não estão obrigados à retenção os empresários individuais e as demais entidades que não sejam consideradas pessoas jurídicas à luz do Código Civil, ainda que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, exceção feita àquelas designadas expressamente pelo § 2.º **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***
- ***Redação Primitiva: "Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais."***

§ 4.º - A responsabilidade pelo recolhimento do ISS atribuída ao Tomador do Serviço, na forma desta lei complementar, não exclui a responsabilidade supletiva pela obrigação tributária principal, pelas penalidades pecuniárias e juros moratórios, do prestador do serviço, na qualidade de contribuinte neste Município. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***
- ***Redação Primitiva: "Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais."***

§ 5º - Será expedido regulamento próprio que estabelecerá instrumentos de controle do regime de substituição tributária. **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

§ 6º - A obrigação prevista neste artigo não exclui a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 6º desta Lei Complementar. **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicilio do tomador do serviço. **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

ART. 11 - O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei Complementar.

ART. 12 - Os responsáveis pelo pagamento do ISSQN a que alude o artigo 10 desta Lei Complementar ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***
- ***Redação Primitiva: "Os responsáveis eleitos pelo artigo 10 desta Lei Complementar ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento."***

Parágrafo único. REVOGADO

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 21 de março de 2013.***

♦ ***Redação primitiva: "Os substitutos a que alude o inciso X do art. 10 desta Lei Complementar deverão entregar ao Fisco Municipal cópia de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços elencados no citado dispositivo."***

ART. 13 - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Da Base de Cálculo e da Alíquota

ART. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2.º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3.º - No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão de obra temporária, desde que discriminados em nota fiscal.

§ 4.º - Os serviços previstos no item 21 da lista anexa serão tributados pelo preço do serviço, excluídos unicamente os valores repassados aos órgãos públicos por força de Lei. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 275, de 10 de dezembro de 2015.***

♦ ***Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "Os serviços previstos no item 21 da lista anexa serão tributadas de acordo com os valores fixos dispostos nos seus subitens, parcelados em 08 (oito) meses, dentro do mesmo exercício fiscal.***

♦ ***Redação Primitiva: "Fica adotado o regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para a atividade prevista no subitem 21.01 da lista anexa, estabelecendo-se como receita bruta o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais)."***

§ 5.º - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 275, de 10 de dezembro de 2015.***

♦ ***Redação acrescentada pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "O valor do ISSQN previsto no § 4.º deste artigo não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita bruta anual auferida pelos titulares de serventias, excluídos unicamente os valores repassados aos órgãos públicos por força de lei".***

§ 6.º - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 275, de 10 de dezembro de 2015.***

♦ ***Redação acrescentada pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "O contribuinte dos serviços previstos no item 21 da lista anexa poderá optar pelo regime ad valore, caso em que a opção será irretratável para todo o ano-calendário, devendo ser formalizada até o final de novembro do exercício anterior.***

§ 7.º - **REVOGADO**

♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 275, de 10 de dezembro de 2015.***

♦ ***Redação acrescentada pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "Excepcionalmente a opção a que alude o §6º deste artigo, no exercício de 2011, poderá ser formalizada até o dia 22 de dezembro".***

ART. 15 - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Tabela I que integra a presente Lei Complementar.

§ 1.º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

§ 2.º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I – Lista de Serviços constante desta Lei Complementar. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

§ 3.º - Nos termos do artigo 8ºA da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com alterações subsequentes, é nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***

ART. 16 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1.º - Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2.º - Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

ART. 17 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1.º - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09,

4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 102, de 20 de fevereiro de 2009.***
- ***Redação Primitiva: "Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar.***

§ 2.º - As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3.º - Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4.º - Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5.º - A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Subseção II
Da Estimativa

ART. 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Tributária, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2.º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3.º - Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4.º - Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5.º - As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

ART. 19 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

ART. 20 - A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou

quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

ART. 21 - O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1.º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir, desde que o contribuinte não tenha dívidas para com a Fazenda Municipal.

§ 2.º - A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III
Do Arbitramento, do Levantamento Fiscal e da Presunção da Ocorrência de Operações Tributáveis. (NR)

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Do Arbitramento".

ART. 22 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, ainda que por levantamento fiscal, quando: **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, incluídos os casos de perda ou extravio de documentos fiscais, ou de livros ou registros fiscais ou contábeis; e **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº. 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;"

IV - por qualquer meio direto ou indireto de verificação, for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros, dos registros ou dos documentos fiscais, contábeis ou comerciais exibidos pelo contribuinte, inclusive nos casos em que houver fundada suspeita de que esses livros e documentos não reflitam ou não declarem o preço real ou corrente dos serviços prestados. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação".

§ 1.º - Em caso de perda ou extravio de livros e registros fiscais, comerciais ou contábeis, poderá a autoridade fiscal, para verificação do pagamento do tributo,

notificar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços prestados escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros e registros. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 2.º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que ela for considerada insuficiente, o montante dos serviços prestados será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance, computando-se, para apuração de diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

ART. 23 - O arbitramento de um serviço específico ou do movimento real tributável realizado pelo prestador de serviços em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, além de outros elementos informativos: **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "O arbitramento será elaborado tomando-se como base:"

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados e salários, encargos sociais, retiradas por pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;"

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto, telefone, internet e congêneres; **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;"

V - impostos, taxas, contribuições, tarifas e encargos em geral; **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;"

VI - outras despesas ou custos incorridos; e **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "outras despesas mensais obrigatórias;"

§ 1.º - O montante apurado na forma dos incisos I a VI será acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦ Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº. 346, de 11/10/2017, passando a ser o §1º.
♦ Redação primitiva do Parágrafo único: "O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte".

VII - o lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 2.º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 3.º - Nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 95, de 23 de dezembro de 2008, com alterações subsequentes, o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 4.º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributada. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 5.º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para a atividade do contribuinte prevista na Tabela I de que trata o artigo 15 desta Lei, salvo se, no período de levantamento, tiver ocorrido prestação de serviços sujeitos a mais de uma alíquota, hipótese em que deverá ser considerada a maior delas. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 6.º - Quando o contribuinte também efetuar vendas de mercadorias sujeitas à legislação do ICMS, a diferença por meio de levantamento fiscal, será apurada levando-se em conta os elementos de que trata este artigo, no que se refere aos custos e despesas referentes às atividades de prestação de serviços, podendo os gastos comuns serem apurados pelo Fisco por critérios de rateio em função de cada atividade exercida. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

ART. 24 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento ou o levantamento fiscal pelas formas estabelecidas nos artigos 22 e 23, ou quando essas formas se mostrarem insuficientes ou os dados fornecidos pelo contribuinte não merecerem fé, apurar-se-á o preço de um serviço específico ou dos serviços de um período levando-se em conta: **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:"

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável;

IV - valores obtidos em notas fiscais, que comprovem condutas tipificadas em lei como crime contra a ordem tributária.

ART. 25 - Na composição da receita arbitrada ou da diferença apurada por meio de levantamento fiscal do movimento real tributável: **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Na composição da receita arbitrada:"

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos, no que couber, os pagamentos efetuados no período. **(NR)**
♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "serão deduzidos os pagamentos efetuados no período".

Parágrafo único. O montante do imposto resultante do arbitramento ou da diferença apurada por meio de levantamento fiscal será acrescido de correção monetária, juros e multa. **(NR)**
♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "O montante do imposto resultante do arbitramento será acrescido de correção monetária, juros e multa".

ART. 26 - Cessarão os efeitos do arbitramento ou do levantamento fiscal do movimento real tributável quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. **(NR)**
♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento".

ART. 26A - Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas seguintes hipóteses: **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

I - existência de saldo credor de caixa; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

II - constatação de suprimentos a caixa não comprovadas; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

IV - constatação de ativos ocultos; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

V - a existência de aquisição de materiais ou serviços sem a documentação fiscal correspondente ou sem o devido registro contábil; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

VI - declaração de prestação de serviços pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

VII - falta de escrituração de aquisições ou pagamentos efetuados; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

VIII - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sem relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

IX - constatação de outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 23; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 1.º - Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 23. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

§ 2.º - Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.

Subseção IV
Da Construção Civil

ART. 27 - Para fins de incidência do ISSQN são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

ART. 28 - Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela II que integra a presente Lei Complementar.

§ 1.º - Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela II anexa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

§ 2.º - Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela II anexa a esta Lei Complementar, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

ART. 29 - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

ART. 30 - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela II anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

ART. 31 - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor das mercadorias e dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei".

§ 1.º - O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de venda dessas mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, que devem ser apropriados individualmente por obra. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra".

§ 2.º - A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra e ao seu preço total, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "A dedução dos materiais mencionada no §1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação".

§ 3.º - Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais a serem produzidos dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal".

§ 4.º - A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.

§ 5.º - Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal de Finanças, a base imponível do imposto será composta deduzindo-se 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra. **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.
♦Redação primitiva: "Não ocorrida a hipótese do §3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base imponível do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra".

ART. 32 - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.

§ 1.º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2.º - Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3.º - Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Subseção V
Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

ART. 33 - O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1.º - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2.º - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento, bem como 30% (trinta por cento) a título de meia entrada. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 265, de 09 de outubro de 2015.***

♦ ***Redação Primitiva: "A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento".***

§ 3.º - Perderá o direito aos benefícios do § 2.º deste artigo e do artigo 34 desta Lei Complementar o promotor de eventos que confeccionar e comercializar ingressos em quantidade superior ao número autorizado na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, ficando ainda sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido sobre os ingressos excedentes. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 265, de 09 de outubro de 2015.***

§ 4.º - Os estabelecimentos gráficos não poderão confeccionar ingressos para eventos em quantidade superior a permitida pela Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, estando sujeitos, em caso de não observância a tal regra, à penalidade da alínea "a" do inciso III do artigo 58 desta Lei Complementar. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 265, de 09 de outubro de 2015.***

ART. 34 - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata o artigo 33 desta Lei Complementar será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor dos ingressos confeccionados para o evento, não cabendo mais cobrança desde que a comercialização dos ingressos não exceda a quantidade autorizado na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 265, de 09 de outubro de 2015.***

♦ ***Redação Primitiva: "O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento".***

§ 1.º - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2.º - O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3.º - Caso a arrecadação do evento seja inferior ao percentual de antecipação estabelecido no *caput* deste artigo, o contribuinte fará jus à respectiva diferença se comprovada até 03 (três) dias úteis após o evento. **(AC).**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 265, de 09 de outubro de 2015.

ART. 35 - A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

ART. 36 - A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Barretos.

Subseção VI
Dos Serviços Prestados durante a Festa do Peão de Boiadeiro

ART. 37 - Para todo o mês de agosto de cada exercício, e com relação aos serviços tipificados nos subitens 9.02, 11.01, 12.03, 12.05, 12.06 e 12.09 da lista anexa, que tenham início durante este período, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento), ficando arbitrada a carga tributária do imposto em:

I - R$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte e oito reais), para os serviços de transporte turístico de passageiros por meio de helicóptero e balão;

II - R$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), para os serviços de estacionamento e camping, com capacidade para até 60 (sessenta) unidades;

III - R$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais), para os serviços de estacionamento e camping, com capacidade acima de 60 (sessenta) unidades;

IV - R$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinqüenta reais), para os serviços de circo, parque de diversões, centros de lazer e congêneres;

V - R$ 1.686,00 (mil seiscentos e oitenta e seis reais), para os serviços de boates e danceterias;

VI - R$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), para os serviços de touro mecânico.

VII - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo autorizado, para prestação de serviços de transporte turístico de passageiros por meio de trenzinhos, caminhões adaptados e similares. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20 de dezembro de 2016.

ART. 38 - O ISSQN de que trata o artigo anterior deverá ser antecipado pelo contribuinte, constituindo seu pagamento pré-condição para a liberação do alvará da atividade que se pretende exercer.

ART. 39 - O contribuinte poderá fazer prova de que a sua receita não corresponderá aos valores de ISSQN previstos no art. 37 desta Lei Complementar, juntando estimativa de custos e faturamento com a atividade pretendida, ficando a critério do Fisco a sua aceitação ou não, decisão que deverá ser sempre motivada.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ART. 40 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I anexa a esta Lei Complementar a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

ART. 41 - As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

ART. 42 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Os valores inferiores a R$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

ART. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto anualmente, à vista, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

ART. 44 - O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 40 a 43 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

ART. 45 - Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

§ 1.º - Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2.º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos no § 1º deste artigo, terá direito a isenção anual do imposto. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***
- ***Redação primitiva: "No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos no §1º deste artigo, terá direito à redução de 70% (setenta por cento) sobre o imposto anual, cujo o valor será proporcional ao número de meses ou fração, a contar da data do início do mesmo.***

§ 3.º - No caso do § 1º, o ISSQN poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, contanto que a última parcela não ultrapasse o ano de início das atividades do prestador de serviço. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***
- ***Redação primitiva: "Nos casos dos §§1º e 2º, o ISSQN poderá ser pago até 4 (quatro) parcelas, contanto que a última parcela não ultrapasse o ano de início das atividades do prestador de serviço".***

§ 4.º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, a partir de 2016, para os profissionais autônomos no segundo ano de atividade como prestadores de serviços no Município, será reduzido na seguinte conformidade: **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***

I - em 50% (cinquenta por cento) no segundo exercício tributável; **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***

II - em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável; e **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***

III - em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável; **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***

§ 5.º - O aproveitamento dos descontos em cada ano estará condicionado à adimplência do ISSQN nos exercícios anteriores. **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17 de dezembro de 2015.***

§ 6.º - A redução prevista neste artigo não alcança a modalidade *ad* valorem de recolhimento do imposto, bem como as pessoas jurídicas. **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 283, de 17/12/2015.***

ART. 46 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

ART. 47 - É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2.º - É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 16 e 17 da presente Lei Complementar.

ART. 48 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

ART. 49 - A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 1.º - As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

§ 2.º - Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.

ART. 50 - As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

§ 1.º - Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

§ 2.º - A regra do caput e do § 1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior.

ART. 51 - Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1.º - O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.

§ 2.º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 3.º - Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 4.º - Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da presente Lei Complementar.

§ 5.º - Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.

§ 6.º - A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

§ 7.º - No caso do parágrafo anterior, poderá a Fazenda Municipal conceder créditos aos tomadores de serviços que exigirem a emissão da nota fiscal eletrônica, tomando como base sempre o efetivo recolhimento do ISS devido na prestação, e desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) para tomadoras pessoas físicas e 10% (dez por cento) para tomadoras pessoas jurídicas, em ambos os casos calculados sobre o montante do imposto pago.

§ 8.º - Os créditos adquiridos nos termos do parágrafo anterior poderão ser utilizados para pagamento ou compensação de créditos tributários municipais, próprios ou de terceiros, tudo conforme dispuser o regulamento.

ART. 52 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Barretos, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

ART. 53 - Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

ART. 54 - As instituições financeiras deverão entregar mensamente a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração da contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

♦ ***Redação primitiva: "As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 52 desta Lei Complementar, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal".***

§ 1.º - A DESIF deverá ser apresentada mensalmente pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Barretos, nos prazos previstos em regulamento. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

§ 2.º - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

§ 3.º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

§ 4.º - Integrarão a DESIF: **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando sempre os códigos correspondentes do Plano COSIF; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

III - demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

IV - demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

V - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

VI - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN; e **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

VII - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISSQN, definidas em regulamento. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

§ 5.º - O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***

ART. 54A - Fica criada a Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura - DECOMP, realizada por Concessionárias de Energia Elétrica e de Telecomunicações. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

ART. 54B - A DECOMP deverá ser enviada pelas Concessionárias de Energia Elétrica e de Telecomunicações que tenham firmado contrato de uso compartilhado de estruturas (postes de energia elétrica, cabos, dutos, condutos, torres, antenas de telefonia, e demais utensílios), com outras concessionárias e empresas, exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Receita da Prefeitura, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

ART. 54C - Integrarão a DECOMP: **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

I - razão social, CNPJ e endereço das contratantes e contratadas do uso compartilhado de infraestrutura e serviços decorrentes; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

II - valores individuais de cada contrato firmado para o uso compartilhado de infraestrutura, bem como os valores dos serviços adicionais e complementares necessários à utilização da infraestrutura compartilhada, igualmente individualizados; **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

III - demais informações que sejam relacionadas ao objeto do contrato de compartilhamento, conforme previsto em regulamento. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

ART. 54D - O não envio da DECOMP no prazo definido no artigo 54B, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, e por mês. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 20 de abril de 2021.***

ART. 55 - Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

ART. 56 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 57 - O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) desde que o pagamento seja feito antes de exaurido o prazo da notificação preliminar para a regularização da pendência: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, não cumprida a notificação preliminar para a sua regularização: multa de 30% (trinta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido e não tendo sido cumprida a notificação preliminar para a sua regularização: multa de 40% (quarenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado; e **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***
- ***Redação primitiva: "em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;***

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de junho de 2016.***
- ***Redação primitiva: "na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) da importância devida, monetariamente corrigida".***

ART. 58 - O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R$ 700,00 (setecentos reais);

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por livro fiscal;

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que utilizarem notas fiscais já vencidas: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal vencida emitida, até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);

e) nos casos de perda, não apresentação ou extravio de nota fiscal: multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por talão, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

f) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos necessários para a fixação da estimativa, para a apuração do preço dos

serviços ou do Valor Adicionado necessário ao cálculo do Índice de Participação do Município: multa de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente. **(NR)**

- ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***
- ***Redação primitiva: "relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente".***

VI - relativos a erros e omissões informados nas declarações fiscais que servem de instrumento para cálculo do Índice de Participação do Município: aos que se recusarem a retifica-las, depois de previamente notificados pelo Fisco: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração não substituída. **(AC)**

- ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***

ART. 59 - Sobre o montante do crédito tributário atualizado monetariamente, incluindo as multas de qualquer natureza, incidirão juros no importe de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

ART. 60 - REVOGADO

- ***Revogado pela Lei Complementar nº 346, de 11 de outubro de 2017.***
- ***Redação primitiva: "*** **Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que prestem serviços em sua própria residência, sem reclames ou letreiros e sem empregados, exceto os profissionais de nível universitário ou técnico de qualquer grau."**

ART. 61 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições legais em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 2008.

EMANOEL MARIANO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JORACY PETROUCIC
Secretário Municipal de Administração

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS

PARA A TRIBUTAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	**SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS**	**ALÍQUOTAS**	
		Ad valorem	**Específicas**
		% mensal sobre o preço do serviço	**Valores fixos em R$ por ano**
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00	521,62
1.02	Programação.	3,00	521,62
1.03	Processamento de dados, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de	3,00	521,62

	informação, entre outros formatos e congêneres. **(NR)** ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Processamento de dados e congêneres".***		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(NR)** ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 1/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos".***	3,00	521,62
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive *lanhouses.*	3,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00	521,62
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00	521,62
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00	521,62
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagens e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	3,00 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00	521,62
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00	1.200,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior:521,62***
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,		1.200,00

	ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres, quando prestados em consultórios médicos com caráter acessório.	3,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 2,00***	**(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** **** Valor anterior:521,62***

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00 **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 2,00***	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00	260,86
4.05	Acupuntura.	3,00	260,86
4.06	Enfermagem.	3,00	260,86
4.07	Serviços farmacêuticos, inclusive manipulação de fórmulas a partir de receita médica.	3,00	260,86
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00	260,86
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00	260,86
4.10	Nutrição.	3,00	260,86
4.11	Obstetrícia.	3,00	521,62
4.12	Odontologia.	3,00	521,62
4.13	Ortóptica.	3,00	521,62
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00	260,86
4.15	Psicanálise.	3,00	260,86
4.16	Psicologia.	3,00	260,86
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 2,00***	
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00	844,66 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***

			***Valor anterior: 260,66**
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00	130,31
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	130,31
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00	130,31
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00	130,31
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00	
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	3,00	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	5,00 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00	521,62
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	3,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00	521,62
7.04	Demolição.	3,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de		

	pisos e congêneres.	3,00	
7.08	Calafetação.	3,00	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00	130,31
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NR)** ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 1/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres".***	4,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 346, de 1/10/2017.*** ***Valor anterior: 3,00***	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00	

7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00	521,62
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00	260,86
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat,* apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service, suite service,* hotelaria	2,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação***	

	marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	***imposta pela Lei Complementar nº 422, de 26/12/2019. * (NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016: "5,00". *Valor anterior: 3,00***	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (a venda de "pacotes de turismo" é tributada pelo preço total cobrado, não se admitindo deduções de quaisquer despesas, tais como: transporte, hospedagem, alimentação e outras.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	
9.03	Guias de turismo.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	422,33 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5,00	521,62
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00	521,62
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de***

			20/12/2016. ****Valor anterior: 130,31***
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 130,31***
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 2,00***	844,52 **(NR)** **** (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 130,31***
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 3,00***	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ****(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.*** ****Redação primitiva: "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas".***	5,00 ****Redação primitiva: 3,00***	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	3,00	
12.03	Espetáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	3,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00	
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	3,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Alíquota anterior: 2,00*** ****Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ****Aliquota primitiva: "5,00"***	
12.07	*Shows, ballet,* danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00 ***Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ****Aliquota primitiva: "3,00"***	
12.07.01	*Shows, ballet,* danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, até 4.000 (quatro mil pessoas) ***(AC)*** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	3,00 **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016***	
12.07.0	*Shows, ballet,* danças, desfiles, bailes, óperas,	5,00 **(AC)**	

2	concertos, recitais, festivais e congêneres, acima de 4.000 (quatro mil pessoas) **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016***	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00	
12.09	Bilhares, boliches, touro mecânico e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00	130,31
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00	
12.12	Execução de música.	3,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Alíquota anterior: 2,00*** ***Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ***Aliquota primitiva: "5,00"***	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet,* danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Alíquota anterior: 2,00*** ***Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ***Aliquota primitiva: "5,00"***	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Alíquota anterior: 2,00*** ***Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ***Aliquota primitiva: "5,00"***	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows,* concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Alíquota anterior: 2,00*** ***Aliquota reduzida pela Lei Complementar nº 265, de 09/10/2015.*** ***Aliquota primitiva: "5,00"***	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 3,00***	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***

			Valor anterior: 130,31
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos a ICMS. **(NR)** ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Composição gráfica e impressão, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia".***	5,00 ***Redação Primitiva: 3,00***	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 130,31***
14.02	Assistência técnica.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 130,31***
14.03	Recondicionamento de motores.	5,00 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 3,00***	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 130,31***
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 130,31***
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos não postos *in commercium.* **(NR)** ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não postos in commercium".***	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 130,31***

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	104,28
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 130,31***
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	5,00 ***(AC)*** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing)* de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de	5,00	

	exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NR)** ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.*** ***Redação primitiva: "Serviços de transporte de natureza municipal".***	4,00	185,72***(NR)*** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ***Valor anterior: 104,27***
16.02	Serviços de transporte de natureza municipal prestados por moto-taxi **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	4,00 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	185,72 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***
16.03	Serviços de transporte de natureza municipal prestados por táxi **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	4,00 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***	422,33 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.***
16.04	Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	4,00 **(AC)** ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 130,31***
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00	422,33**(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 130,31***
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00	521,62
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 260,86***
17.07	Franquia (*franchising*).	3,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	****Valor excluído pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 521,62***
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	****Valor excluído pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 521,62***
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016. *Valor anterior: 3,00***	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00	260,86
17.12	Leilão e congêneres.	3,00	130,31
17.13	Advocacia.	3,00	521,62
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00	521,62
17.15	Auditoria.	3,00	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 260,86***

17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,00	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 260,86***
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 260,86***
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 260,86***
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00	844,52 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 260,86***
17.20	Estatística.	3,00	260,86
17.21	Cobrança em geral.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	422,33**(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016*** ****Valor anterior: 130,31***
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).	5,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00	260,86
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	5,00 **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00	130,31
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais		

	produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00 ***(NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. **(NR)** ****(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 275, de 10/12/2015.*** ****Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica".*** ****Redação Primitiva: "Serviços de registros públicos, cartorários e notariais"***	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior, imposto pela Lei Complementar nº 169, de 19/12/2011: 3,00*** ****Valor primitivo: 5,00***	**Valor anterior, fixado pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011: "30.000,00"* **valor primitivo:800,00*
21.02	Atos de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. **(AC)** ** **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011.***	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	***Valor primitivo, excluído pela Lei Complementar nº 275, de 10/12/2015: "15.000,00"***
21.03	Registro Civil das Pessoas Naturais**. (AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011.***	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	***Valor primitivo, excluído pela Lei Complementar nº 275, de 10/12/2015: "7.000,00"***

22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00	***422,33 (NR)*** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 130,31***
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners,* adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners,* adesivos e congêneres.	3,00	422,33 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 130,31***
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(NR)** ****(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar 346, de 11/10/2017.*** ****Redação primitiva: "Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".***	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
25.03	Planos ou convênios funerários.	5,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016.*** ****Valor anterior: 3,00***	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	5,00 **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 346, de 11/10/2017.***	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, *courrier* e congêneres inclusive pelas agências franqueadas dos correios. **(NR)**		

	***(NR) Nova Redação em vigor alterada pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011.** **∗ Redação Primitiva: "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courrier e congêneres (exceto quando prestados pelos correios e suas agências franqueadas)."**		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, *courrier* e congêneres, inclusive pelas agências franqueadas dos correios. **(NR)** ***(NR) Nova Redação em vigor alterada pela Lei Complementar nº. 169, de 19/12/2011.** **∗ Redação Primitiva: "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courrier e congêneres (exceto quando prestados pelos correios e suas agências franqueadas)."**	3,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,00	260,86
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016** ***Valor anterior: 130,31***
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,00	260,86
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00	260,86
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00	130,31
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00	130,31
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00	130,31
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016** ***Valor anterior: 130,31***
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00	422,33 **(NR)** ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de**

			20/12/2016 *Valor anterior: 130,31
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3,00	130,31
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00	130,31
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,00	130,31
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,00	422,33 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 318, de 20/12/2016 *Valor anterior: 130,31***
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00	130,31

TABELA II (NR)
VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN
♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016.

Edificações Tipo Residencial	**Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R$)**
Construções acima de 200m² – 1.ª categoria	300,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 256,03***
Construções acima de 100m² até 200m² – 2.ª categoria	250,00 (**NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 204,70***
Construções acima de 60m² até 100m² – 3.ª categoria	200,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 163,82***
Construções até 60m² – 4.ª categoria	170,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 109,12***
Construções até 60m² (tipo econômica) – 5.ª categoria	54,55
Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços	**Valor mínimo de mão-de-obra por m² de área construída (R$)**
Construções acima de 200m² – 1.ª categoria.....	300,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 153,53***
Construções acima de 100m² até 200m² – 2.ª categoria.....	250,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 122,80***
Construções acima de 100m² – 3.ª categoria.....	200,00 **(NR)** ****(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 323, de 28/12/2016. *Valor anterior: 98,97***
Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	**Valor do ISSQN a ser recolhido (R$)**
Construções até 100m².....	17,05

Construções acima de 100m²	25,51
Serviços no Cemitério Municipal	**Valor estimado da mão-de-obra (R$)**
Construção de base e mureta	68,22
Construção de mureta e revestimento com cerâmica	85,29
Revestimento com cerâmica em carneira de uma gaveta.	170,59
Revestimento com cerâmica em sobre carneira	255,88
Revestimento com cerâmica em carneira de duas gavetas	341,32
Revestimento com cerâmica em carneira de três gavetas.	426,62
Revestimento com cerâmica em carneira de quatro gavetas	511,93
Revestimento com cerâmica em carneira de seis gavetas	597,37
Construção de sobre carneira e revestimento com cerâmica	426,62
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de uma gaveta	1.279,89
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de duas gavetas	1.535,92
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de três gavetas	1.791,95
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de quatro gavetas	1.962,55
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de seis gavetas	2.559,93
Assentamento sobre carneira (túmulo)	1.535,92